

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ATO (N) N.º 64/95 - PGJ/CSMP/CGMP, DE 09 DE AGOSTO DE 1995**

REVOGADO, pela [Resolução nº 1.017/2017-PGJ](#), de 04/04/2017.

Texto Compilado até o [Ato \(N\) nº 152/1998-PGJ-CSMP-CGMP](#), de 31/07/1998.

Regulamenta as atribuições, direitos, deveres e vedações dos Estagiários do Ministério Público. (EMENTA ELABORADA)

Considerando que compete ao Conselho Superior do Ministério Público avaliar o desempenho do estagiário, nos termos do regulamento que venha a estabelecer, bem como expedir o certificado correspondente;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público receber os relatórios dos estagiários, bem como fiscalizá-los e orientá-los, lavrando os assentamentos relativos às suas atividades funcionais e à sua conduta;

Considerando que compete ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça exercer o controle de frequência dos estagiários e desempenhar atividades conexas;

E considerando que convém consolidar em ato regulamentar as atribuições, direitos, deveres e vedações do estagiário,

A Procuradoria-Geral de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Corregedoria-Geral do Ministério Público resolvem expedir o seguinte ATO:

**Capítulo I
Da Natureza do Estágio**

Art. 1º - O estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares do Ministério Público, e não confere vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender ao estagiário direitos ou vantagens assegurados aos servidores públicos, ressalvada a contagem de tempo de serviço (arts. 77, 79 e 90 da [LOEMP](#)).

Capítulo II Da Competência

Art. 2º - Incumbe.

I - à Corregedoria-Geral do Ministério Público, receber os relatórios trimestrais dos estagiários, exercer fiscalização sobre eles e orientá-los, fazendo lavrar os assentamentos relativos às suas atividades funcionais e à sua conduta, e coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu aproveitamento (arts. 42, X, 91, III, e 94, da [Lei Complementar estadual n. 734](#), de 26 de novembro de 1993 - [LOEMP](#)),

II - ao Conselho Superior do Ministério Público, avaliar o desempenho do estagiário do Ministério Público (art. 95 da [LOEMP](#)),

III - ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral de Justiça, exercer o controle da posse, da designação do local do exercício e eventual transferência, bem como da frequência dos estagiários, para fins de pagamento de sua bolsa mensal, concessão de férias e contagem de tempo de serviço (arts. 8890 da [LOEMP](#)),

IV - aos membros do Ministério Público proceder à inspeção permanente e orientar os estagiários que junto a eles prestem serviços (art. 94 da [LOEMP](#)).

Capítulo III Das Atribuições dos Estagiários

Art. 3º - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares (art. 86 da [LOEMP](#)):

I - o levantamento de dados, de conteúdo doutrinário ou jurisprudencial, necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional.

II - o acompanhamento das diligências de investigação de que for incumbido, exceto as de polícia judiciária e para apuração de infrações penais,

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes,

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos administrativos ou judiciais, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos,

VI - a execução dos serviços de datilografia, digitação, correspondência, escrituração, registro e arquivo, que lhe forem atribuídos;

VII - o desempenho de quaisquer outras atividades compatíveis com sua condição acadêmica.

Art. 4º - E de 20 (vinte) horas semanais a jornada de trabalho de estagiário, devendo corresponder ao expediente do foro e compatibilizar-se com a duração do turno de funcionamento do curso de graduação em Direito em que esteja matriculado (art. 87 da [LOEMP](#)).

Capítulo IV **Dos Direitos dos Estagiários**

Art. 5º - O estagiário receberá bolsa mensal, cujo valor será fixado em lei (art. 88 da [LOEMP](#)).

Art. 6º - O estagiário terá direito (art. 89 da [LOEMP](#)):

I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício na função, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal:

II - a licença, com prejuízo da bolsa mensal:

a) para realização de provas até o máximo de 20 (vinte) dias por ano,

b) a juízo do Procurador-Geral de Justiça, por tempo que não prejudique o desenvolvimento e as finalidades do estágio.

Art. 7º - O período de exercício na função de estagiário será considerado tempo de serviço público para todos os fins (art. 90 da [LOEMP](#)).

Capítulo V

Dos Deveres dos Estagiários

Art. 8º - São deveres do estagiário (art. 91 da [LOEMP](#)):

I - atender à orientação que lhe for dada pelo órgão do Ministério Público junto ao qual servir,

II - cumprir o horário que lhe for fixado,

III - apresentar, trimestralmente, à Corregedoria-Geral, do Ministério Público, relatórios de suas atividades,

IV - comprovar, no início de cada ano letivo, a renovação da matrícula em curso de graduação em Direito, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina do currículo pleno;

V - manter sigilo sobre fatos relevantes de que tiver conhecimento no exercício das funções.

Parágrafo único - O Secretário Executivo da Promotoria de Justiça, a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência.

Art. 9º - O estagiário não poderá praticar nenhum ato escrito sem que na própria peça conste o "visto" do membro do Ministério Público junto ao qual estiver prestando serviços.

Parágrafo único - Os relatórios de que cuida este Ato, quando expedidos pelo estagiário, também estão sujeitos à exigência de que cuida este artigo

Capítulo VI

Das Vedações dos Estagiários

Art. 10 - Ao estagiário é vedado (art. 92 da [LOEMP](#)):

I - ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional,

II - identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público em qualquer matéria alheia ao serviço,

III - utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público,

IV - praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça,

V - desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer atividade privada incompatível com sua condição funcional.

§ 1º. Na hipótese de violação das normas previstas neste artigo, o estagiário poderá ser suspenso pelo Secretário Executivo da Promotoria de Justiça a que estiver administrativamente vinculado, sujeito o ato à ratificação do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da providência prevista no artigo 85, inciso III, da [Lei Complementar estadual n. 734](#), de 26 de novembro de 1993.

§ 2º. A suspensão será comunicada, de imediato, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º. Caso a suspensão não venha a ser ratificada, nenhum prejuízo funcional sofrerá o estagiário.

Art. 11 - A violação a qualquer dos deveres ou vedações do estagiário ensejará a instauração de procedimento administrativo pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, para apuração dos fatos.

Capítulo VII

Dos Relatórios

Art. 12 - Trimestralmente, o estagiário enviará à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório circunstanciado, que conterà, especificadamente e em concreto, as atividades por ele

desempenhadas (art. 86 da [LOEMP](#)), com os comentários, sugestões e observações que entender pertinentes. (Redação dada pelo, [Ato \(N\) nº 152/1998 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 31/07/1998)

§ 1º - As cópias das peças elaboradas pelo estagiário durante o período de estágio não instruirão os relatórios, mas devem ser mantidas em seu poder a fim de que ele as apresente quando da avaliação do aproveitamento, caso assim reputem necessário o Conselho Superior do Ministério Público ou à Corregedoria-Geral. (Redação dada pelo, [Ato \(N\) nº 152/1998 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 31/07/1998)

§ 2º. Não serão admitidos relatórios sem discriminação das atividades concretas desempenhadas pelo estagiário.

§ 3º. Caso o estagiário venha a desenvolver atividades junto ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público, deverá fazê-las constar do relatório a que se refere este artigo (art. 86, VII, da [LOEMP](#)).

Art. 13 - O Secretário Executivo da Promotoria a que estiver administrativamente vinculado o estagiário encaminhará, mensalmente, atestado de sua frequência ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral, de Justiça (arts. 87 e 91, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Art. 14 - O Secretário Executivo da Promotoria de Justiça a que estiver administrativamente vinculado o estagiário, ouvidos os demais membros do Ministério Público que integrem a Promotoria, encaminhará à Corregedoria-Geral do Ministério Público uma apreciação de desempenho do estagiário, com especial menção à sua dedicação, assiduidade, competência, zelo e interesse pelas atividades institucionais, bem como com análise específica do cumprimento dos deveres que lhe são cometidos (arts. 42, X, 91 e 92 da [LOEMP](#)).

§ 1º. O relatório será encaminhado obrigatoriamente a cada mês de dezembro, salvo se, antes disso, o estagiário for transferido de Promotoria ou encerrar seu estágio, nestes últimos casos, o relatório será enviado dentro de 30 (trinta) dias a contar da cessação das atividades junto à Promotoria.

§ 2º. Se, por qualquer motivo, tiver cessado o estágio em decorrência de descredenciamento (art. 85 da [LOEMP](#)), o Secretário Executivo enviará à Corregedoria-Geral do Ministério Público relatório final, com apreciação conclusiva sobre o aproveitamento do interessado.

§ 3°. Sempre que lhe pareça oportuno, qualquer membro do Ministério Público poderá encaminhar à Corregedoria-Geral apreciação sobre o desempenho de estagiário.

Capítulo VIII

Do Prontuário do Estagiário

Art. 15 - Na Secretaria da Corregedoria-Geral do Ministério Público será mantido o prontuário de cada estagiário, que conterá (art. 42, X. da [LOEMP](#)):

I - os dados referentes a seu credenciamento (arts. 80 e 81 da [LOEMP](#));

II - os relatórios trimestrais enviados pelo estagiário,

III - os relatórios enviados pelo Secretário Executivo da Promotoria,

IV - os demais dados atinentes ao desempenho do estagiário, a que se referem os artigos anteriores,

V - os dados apurados em decorrência das atividades de fiscalização e orientação (art. 94 da [LOEMP](#))

Capítulo IX

Do certificado de aproveitamento

Art. 16 - Ocorrendo descredenciamento do estagiário (art. 85 da [LOEMP](#)), o estagiário poderá requerer ao Conselho Superior do Ministério Público a expedição de certificado de aproveitamento.

§ 1°. O requerimento será apresentado à Secretaria do Conselho, que o autuará e encaminhará ao Centro de Recursos Humanos, para informar sobre a frequência e demais ocorrências constantes do prontuário, e, a seguir, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, que fará apensar aos autos o respectivo prontuário.

§ 2°. Com o prontuário e as informações referidas no parágrafo anterior, os autos serão

distribuídos a um dos Conselheiros, que funcionará como Relator, e terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer de avaliação do desempenho do estagiário (art. 95 da [LOEMP](#)).

Art. 17 - Apresentado o parecer a que se refere o artigo anterior, será votado na forma regimental pelo Conselho Superior, e, se a avaliação de desempenho for favorável, será expedido certificado de aproveitamento ao interessado, do qual constará o período de estágio. (Redação dada pelo, [Ato \(N\) nº 81 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 06/02/1996)

Parágrafo único - Só será expedido o certificado de aproveitamento se o período de estágio for, no mínimo, de 6 (seis) meses. (Redação dada pelo, [Ato \(N\) nº 81 – PGJ-CSMP-CGMP](#), de 06/02/1996)

Capítulo X

Das certidões

Art. 18 - Independentemente do que vem previsto no Capítulo anterior, a qualquer tempo será assegurada ao interessado a expedição das certidões cabíveis, inclusive para contagem do tempo de serviço (art. 90 da [LOEMP](#)).

Capítulo XI

Dos Dispositivos Finais

Art. 19 - O estagiário terá 10 (dez) dias para comunicar seu início de exercício à Procuradoria-Geral de Justiça (Centro de Recursos Humanos), à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 84, parágrafo único, da [LOEMP](#)).

Art. 20 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado em: [D.O.E., Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 105 \(152\), Quinta-feira, 10 de Agosto de 1995 p.24-25.](#)

Formatado por Cristina Célia